



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.250 - Cosit

**Data** 18 de agosto de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3925.90.90**

**Mercadoria:** Dispensador de plástico para papel-higiênico ou papel-toalha, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1(Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3925.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Informação confidencial**

### **Fundamentos**

2. Trata-se a mercadoria de dispensador de plástico para papel-higiênico ou papel-toalha, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O consulente pretende classificar sua mercadoria na Posição 39.22, do Capítulo 39:

*Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs\*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos\*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.*

9. No entanto, há que se observar o que dispõe a Nota 11 do referido Capítulo:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

*a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;*

*b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) calhas e seus acessórios;*

*d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;*

*g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*

*ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

*(grifou-se)*

10. As Nesh da posição 39.22, requerida pelo consulente, dispõem que:

*A presente posição abrange os artigos concebidos para serem fixados com caráter de permanência nas casas, etc., estando geralmente ligados às redes de abastecimento e de esgoto das águas. Abrange igualmente outros artigos para usos sanitários ou higiênicos de emprego e de dimensões semelhantes, tais como os bidês portáteis, as banheiras para crianças e os sanitários para acampamento. As caixas de descarga (autoclismos\*) de plástico classificam-se na presente posição, mesmo que se encontrem equipadas do respectivo mecanismo.*

*Estão, por outro lado, excluídos desta posição:*

*a) Os pequenos artigos portáteis para usos sanitários ou higiênicos tais como comadres (aparadeiras) e penicos (posição 39.24).*

*b) As saboneteiras, porta-toalhas, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a garantir os banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores\*) ou cozinhas; **esses artigos classificam-se na posição 39.25 se forem destinados a serem fixados com caráter de permanência a paredes ou outras partes de edifícios;** caso contrário, classificam-se na posição 39.24.*

*(grifou-se e negritou-se)*

9. Embora em ambas as posições estejam elencados objetos para serem fixados permanentemente nas construções, é de se notar que o artefato sob consulta se enquadra no item “ij” da Nota 11 do Capítulo 39 como suporte (dispensador) para papel-higiênico ou papel-toalha e, portanto, a posição 39.25 é a mais adequada. As Nesh da posição 39.22 reforçam tal entendimento, conforme descrito nas exclusões acima.

13. Analisando-se os textos das subposições, constata-se que a mercadoria inclui-se na subposição de 1º nível residual 3925.9, vez que não se enquadra em quaisquer das descrições das subposições precedentes.

14. Em nível de desdobramentos regionais, o produto, por não corresponder ao descrito no item 3925.90.10, enquadra-se no item residual 3925.90.90, que não possui desdobramentos, conforme tabela abaixo:

<b>39.25</b>	<b>Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
3925.90	- Outros
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	Outros

15. Assim, o produto sob consulta classifica-se no código NCM 3925.90.90.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3925.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3925.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma